



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048155-97.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLOVIS APARECIDO RICARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1048155-97.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: CLOVIS APARECIDO RICARDO

APELADA: CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 54.525

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Fornecimento de energia elétrica – Multa aplicada por litigância de má-fé – Autor que buscou alterar a verdade dos fatos ao sustentar que não era titular da instalação da unidade consumidora, quando o era – Multa, entretanto, reduzida para 9% do valor corrigido da causa, em conformidade com a regra do artigo 81, do Código de Processo Civil – Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e indenizatória do dano moral derivadas de fornecimento de energia elétrica, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual, mais multa de 10% desde mesmo valor da causa por litigância de má-fé.

Inconformado, o autor sustenta que propôs a ação por ter sido informado da existência de débitos negativados derivados de fornecimento de energia elétrica, mas sem informação sobre o endereço da unidade consumidora. Argumenta que nunca teve a intenção de ludibriar o Poder Judiciário, não agindo de má-fé, especialmente porque não houve dolo e nem demonstração do prejuízo sofrido pela parte adversa, pugnando, subsidiariamente, pela diminuição da multa imposta, dada sua hipossuficiência financeira.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

Ficou definitivamente resolvido na sentença que as pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral são improcedentes, ao fundamento de que os elementos dos autos levam à conclusão de que o apelante, ao contrário do alegado na inicial, era o titular da instalação existente na unidade consumidora ao tempo do débito que originou o protesto do título em seu nome.

Firmada essa premissa, de que o apelante era o titular da instalação, não há dúvida de que agiu de má-fé, deliberadamente, ao postular o que postulou na inicial, especialmente porque não negou em seu recurso tivesse ciência dessa qualidade de titular, e nem expôs alguma situação que pudesse tê-lo induzido a erro.

A alegação do apelante, de que propôs a ação sem ter conhecimento do endereço da unidade consumidora geradora do débito, absolutamente não convence, na medida em que na contestação a apelada informou o endereço, a despeito do que ele insistiu em suas pretensões, conforme se verifica da réplica.

Diante disso, a conduta do apelante encontra adequação típica no inciso II, do artigo 80, do Código de Processo Civil, prescindível a prova do prejuízo, devendo apenas se adequar a multa, que deve ser inferior a 10% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do referido diploma legal. Por isso que fica reduzida para 9% do valor da causa, quantia que se revela adequada na espécie.

Isto posto, voto pelo provimento parcial da apelação para reduzir para 9% do valor corrigido da causa a multa imposta ao apelante por litigância de má-fé.

SÁ DUARTE

Relator